Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1790
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0076844-03.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ADESIVO: CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA

RECURSO ADESIVO: EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE CERCA DE 59 MILHÕES DOS COFRES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DA FESP E SUBCONTRATAÇÃO DE ONGS E EMPRESAS FANTASMAS - SINUOSA REDE DE CUMPLICIDADE - CONTRATAÇÃO DE PROJETOS VAGOS E IMPRECISOS - INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - ENRIQUECIMENTO ILICITO - PETIÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL OS DEMANDADOS INFORMAM O DEPÓSITO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. APELO DO MP PRETENDENDO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA SER JULGADA PROCEDENTE A REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO *IN TOTUM* DE FORMA SOLIDÁRIA; MAJORAÇÃO DOS VALORES DA MULTA CIVIL E DANO MORAL COLETIVO, E DEFINIÇÃO DO PERÍODO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 8429/92 NO TOCANTE À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RECURSO ADESIVO DOS DEMANDADOS, OBJETIVANDO REFORMA TOTAL DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, UMA VEZ QUE OCORREU O FENÔMENO DA PRECLUSÃO LÓGICA - OS DEMANDADOS CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A SENTENÇA AO DEPOSITAREM TODOS OS VALORES A QUE FORAM CONDENADOS, O QUE IMPLICA EM AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - OS RECORRENTES, APÓS A SENTENÇA PRATICARAM ATO INCOMPATÍVEL COM A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DO ART. 503 DO CPC – QUANTO À APELAÇÃO DO MP, O PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO PROSPERA – DE ACORDO COM O ART. 265 DO C.C. A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, MAS SOMENTE DECORRE DE LEI – A LEI N.º 8.429/92, QUE DISPÕE SOBRE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO TRAZ NENHUMA DISPOSIÇÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ADEMAIS, NÃO HÁ PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, MAS SOMENTE QUANTO AO DANO MORAL -– MULTA CIVIL FIXADA EM R$5.000,00 E DANO MORAL COLETIVO FIXADO EM R$10.000,00, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REPARO - QUANTO AO PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS, DE FATO, O JUÍZO A QUO DEIXOU DE FIXÁ-LO – DE ACORDO COM A PONDERAÇÃO DO QUE ESTÃO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 8429/92 DEVE SER FIXADO EM 5 (CINCO) ANOS – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA FIXAR O PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS PARA CADA RÉU, DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:000013771 Assinado em 12/03/2015 15:47:43
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1791
Carimbado Eletronicamente

COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0076844-03.2011.8.19.0001 em que são recorrentes **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA** e **EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA** e são Apelados **OS MESMOS**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DOS RÉUS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MP**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e OUTROS 87 réus,** objetivando:

(I) Liminarmente, e inaudita altera pars, o deferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário apontado no Capitulo XII desta inicial, e de bloqueio de bens dos demandados indicados no Capitulo XIII desta inicial;

(II) No mérito:

II.A) a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, restituindo-se aos cofres públicos todos os recursos desviados por intermédio da subcontratação das ONGs INEP, INAAP, IBDT e CBDDC pela FESP (à exceção dos danos decorrentes do Projeto "Saúde em Movimento"), acrescidos de juros e correção monetária, conforme vier a ser demonstrado no curso da instrução processual;

B) a notificação do Estado do Rio de Janeiro e da FESP-RJ para que se venham a integrar o pólo ativo ou passivo da presente relação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1792
Carimbado Eletronicamente

processual, na forma do art. 17, §3° da Lei n° 8.429/92 c/c art. 6°, §3° da Lei n° 4.717/65;

C) a condenação dos Réus (à exceção do 7° Réu) às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, a saber:

c.1) perda da função pública;
c.2) suspensão dos direitos políticos;
c.3) pagamento de multa civil;
c.4) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

D) a condenação dos réus, solidariamente, a ressarcirem os danos morais difusamente suportados pela coletividade, cujo valor deverá ser prudentemente arbitrado por esse Juízo;

E) a condenação dos Réus nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual 2819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ 801, de 19/03/98.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e mais 87 réus, narrando a existência de esquema por meio do qual foram desviados, aproximadamente, R$ 58,8 milhões, por intermédio de organizações não governamentais subcontratadas pela FESP, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços em diversos órgãos da Administração Pública Estadual (inicial às fls. 06/416).

Afirma o MP que, em linhas gerais, a primeira etapa do esquema consistia na deliberação dos órgãos da Administração Pública Estadual – seguindo orientação que viria a ser oficializada pela própria Governadora do Estado à época, por ocasião do Decreto nº 38.143, de 23.08.2005 – no sentido de contratar a FESP para a execução de "projetos" de contornos vagos e imprecisos, que habitualmente envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada.

De acordo com o Parquet, os dirigentes dos órgãos estaduais contratavam a FESP, mesmo tendo conhecimento de que a referida Fundação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1793
Carimbado Eletronicamente

não possuiria condições para executar tais serviços com seu próprio quadro, precisando recorrer à subcontratação de ONGs para tal finalidade.

Afirma ainda que, para a manutenção do esquema, também era preciso que os dirigentes dos órgãos contratantes se omitissem no dever de fiscalizar a execução dos serviços, deixando de aferir se o custo dos serviços efetivamente prestados correspondia ao valor da verba repassada à FESP.

Prossegue o MP afirmando em sua inicial que, a segunda etapa do esquema ocorria dentro da FESP, que subcontratava diversas ONGs para a execução dos mesmos serviços que lhe haviam sido confiados pelos órgãos da Administração Pública Estadual. Nesta etapa, relata que as subcontratações eram direcionadas, através de processos fraudulentos de dispensa de licitação, às ONGs, INEP, INAAP, IBDT e CBDDC, dentre outras, sob a invocação do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, embora nenhuma das entidades subcontratadas gozasse de "inquestionável reputação ético-profissional".

Assevera que, além do supracitado, os contratos celebrados com as ONGs não especificavam claramente o objeto ou os quantitativos do serviço a serem prestados. Assim como nos órgãos contratantes, os gestores da FESP deliberadamente omitiam-se no dever de fiscalizar a execução dos serviços subcontratados, atestando as notas emitidas pelas ONGs sem aferir o valor dos serviços efetivamente prestados por intermédio das referidas entidades.

Relata o Parquet que, a terceira etapa do esquema ocorria dentro das ONGs INEP, INAAP, IBDT e CBDDC, que ora foram criadas especificamente para participar do desvio de recursos públicos, ora foram "incorporadas" pelos operadores do esquema. Ainda que uma fração dos recursos recebidos pelas mencionadas ONGs houvesse se destinado ao pagamento de mão de obra terceirizada, dezenas de milhões de reais em dinheiro público foram desviados e repassados para empresas "fantasmas" e pessoas físicas vinculadas ao esquema, independentemente da prestação de qualquer serviço, destacando-se, dentre elas, as empresas EMPRIM, INCONSUL e TELDATA.

Prossegue o Parquet, afirmando que, a quarta etapa e última etapa do esquema ocorria no âmbito das empresas "fantasmas", como EMPRIM, INCONSUL e TELDATA, que receberam dezenas de milhões de reais em recursos públicos, desviados pelas ONGs integrantes do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1794
Carimbado Eletronicamente

esquema. A movimentação bancária das duas primeiras empresas revelou que grande parte dos recursos recebidos foi sacada em espécie, "na boca do caixa", no evidente intuito de ocultar a verdadeira destinação desse dinheiro.

Alega o MP que houve partilha de expressiva parcela dos recursos desviados entre outras pessoas e empresas vinculadas ao esquema, além da emissão de cheques em favor do PMDB, que viriam a servir como financiamento "oficial" da campanha da pré-candidatura de ANTHONY GAROTINHO à Presidência da República.

Assevera que foram celebrados dezenas de contratos entre diversos órgãos governamentais e a Fundação Escola do Serviço Público, versando fundamentalmente sobre o fornecimento de mão de obra terceirizada a entidades do Governo Estadual, totalizando despesas empenhadas na ordem de R$ 426,5 milhões em favor da FESP e que tais contratos celebrados entre os órgãos da Administração Pública Estadual e a FESP, foram sempre celebrados mediante dispensa de licitação, a despeito de os agentes públicos responsáveis pela contratação estarem cientes de que a referida Fundação não possuía capacidade para prestar os serviços acima especificados com sua própria estrutura, subcontratando ONGs para a execução dos "projetos".

Afirma que, durante a execução dos contratos, as notas emitidas pela FESP eram atestadas pelo valor integral contratado, sem que os gestores dos órgãos contratantes exercessem qualquer fiscalização ou realizassem qualquer medição dos serviços efetivamente prestados.

Aduz que limitou a imputação de atos de improbidade administrativa aos dirigentes dos órgãos estaduais cujos contratos já foram objeto de análise pela Auditoria Geral do Estado (ou seja: CEDAE, Secretaria Estadual de Saúde e Instituto Vital Brasil) e que as condutas praticadas pelos demais dirigentes serão objeto de imputação em ações autônomas e que o dano ao patrimônio público, imputado na presente ação, restringe-se ao montante de R$ 58.773.608,44 (cinqüenta e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Às fls. 416/421 foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida pelo Parquet, determinando o bloqueio e o arresto dos bens pertencentes aos réus, até o limite da garantia para reparação do dano e pagamento da multa civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1795
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, foi formulado requerimento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO objetivando o desmembramento do feito, mediante limitação do litisconsórcio passivo (fls. 559/566) e, em razão de referido desmembramento, o presente processo prosseguiu apenas em relação aos réus **CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA, EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA, CAAP ASSESSORIA FINANANCEIRA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS e INFOCRERJ CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.**

Sentença às fls. 1.561/1.571, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar os réus CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA ao pagamento das importâncias de R$ 49.476,00 e R$ 5.000,00, respectivamente, à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e condenando os réus, solidariamente, a ressarcirem os danos morais difusamente suportados pela coletividade, fixados estes em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerou ainda o Juízo *a quo* que o MP sucumbiu de parte mínima do pedido, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1590/1593, objeto da decisão de fls. 1.596, que os conheceu e lhes DEU PROVIMENTO para esclarecer que o valor do dano moral é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

ÀS FLS. 1603/1608 OS DEMANDADOS, SR. CELSO E SR EDUARDO, INTERPUSERAM PETIÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, INFORMANDO QUE JÁ REALIZARAM O DEPÓSITO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA, REQUERENDO, INCLUSIVE A EXTINÇÃO DO FEITO E BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

APELAÇÃO DO MP às fls. 1615/1640, em que pleiteia a reforma parcial no tocante aos valores estipulados a título de ressarcimento ao erário assim como quanto ao valor da multa civil aplicada, fixação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1796
Carimbado Eletronicamente

período de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direita ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem como elevação do montante fixado a título de danos morais difusos.

Recurso adesivo de CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA às fls. 1650/1685. O segundo Apelante afirma que não desviou recursos públicos, inclusive por nunca ter sido contratado por ente de direito público (ausência total de vínculo jurídico com agentes públicos), ou recebido recursos públicos. Afirma que não estaria obrigado a investigar a origem dos recursos doados à sua campanha a vereador. Alega que a sua obrigação, regular e pontualmente, cumprida era de declarar o recebimento da doação, como fez, à Justiça Eleitoral. O Apelante Celso A. A. Pereira, por sua vez, afirma que não teria colaborado com o esquema ao autorizar a realização de operações envolvendo grandes quantias de dinheiro em espécie, sem os controles rígidos das instituições bancárias, deixando de realizar as comunicações obrigatórias às autoridades encarregadas do controle de lavagem de dinheiro. Assevera que, na instituição da qual participa, a Infocrerj, sempre prezou por fazer cumprir os controles de instituição financeira de acordo com a legislação, sem favorecer nenhum cooperativado e jamais deixou de informar as operações em espécie superiores a R$100.000,00, conforme determina a Carta-Circular 3.098 do Banco Central do Brasil que disciplina sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie. Assevera que não teria comunicado os saques em espécie ao BACEN pelo simples fato de jamais terem ocorrido movimentação em espécie em quantias iguais e superiores a R$100.000,00 nos caixas da Infocrerj. Alega que houve indevida dispensa de prova pelo magistrado *a quo* para análise das movimentações financeiras realizadas. Alega ainda que sofreu profunda fiscalização pelo Banco Central em Dezembro/2004 e Fevereiro/2008 (fls. 914/920), o que ocorre costumeiramente, inspeção essa que abrangeu o período de 31/12/2003 a 31/10/2004 e 01/07/2007 a 31/01/2008, período esse que inclui a maioria dos supostos "saques na boca do caixa" que teria ocorrido, sem que tal Autarquia tenha identificado qualquer operação dessa natureza. Alega ainda que em relação ao valor recebido da INAAP pela CAAP – R$49.476,00 (objeto da condenação), em decorrência de serviços prestados na área de tecnologia afirma que não estaria obrigado a investigar a origem dos recursos com que foi feito o pagamento pelos serviços que prestou e que o MP não descreve qualquer ato potencialmente irregular decorrente dessa prestação de serviços, com o que, o relato inaugural plaina no terreno das conjecturas, suposições e ilações, o que geraria responsabilidade objetiva. Assevera haver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1797
Carimbado Eletronicamente

inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa, pois o magistrado teria unicamente limitado-se a destacar que os Apelantes receberam depósitos das empresas IBDT, INAAP e COOPERSONAL, sem especificar qualquer ato de improbidade que pretensamente tenham praticado e sem especificar qual foi o locupletamento indevido por parte dos Apelantes, que sequer teriam se relacionado com o poder público.

Às fls. 1687/1711, **contrarrazões de CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA E EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA** em que alegam que pretende o Ministério Público que os ora Apelados sejam condenados ao ressarcimento de valores que jamais receberam ou passaram pelas suas contas, pois jamais prestaram serviços ou travaram qualquer contato com agentes públicos. Afirma que o ressarcimento a que pretende o MP no valor de R$ 58.773.608,44 (cinqüenta e oito milhões setecentos e setenta e três mil seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) constitui-se em enriquecimento ilícito, tal se daria por valor infinitamente superior à lesão ao erário, o que afastaria a razoabilidade e proporcionalidade. Alegam que está o juiz, pelo princípio da congruência, adstrito ao pedido, e o próprio Ministério Público trouxe, como dito, em sua petição inicial a indicação do suposto dano causado pelos ora Apelados, quando taxativamente relacionou: CELSO – R$49.476,00 – e EDUARDO – R$5.000,00. Quanto à multa civil que o MP visa a majorar em sua apelação, de R$ 5.000,00 para um patamar mínimo de R$ 500.000,00 afirmam que há desproporcionalidade e irrazoabilidade. Asseveram que a r. sentença nada mais fez que cumprir o parágrafo único do art. 12 da Lei 8429/92. Aduzem também que os danos morais visados pelo MP são exacerbados e que gerariam enriquecimento sem causa. Requereram, por fim, seja negado provimento ao recurso de apelação.

Decisão do Juízo às fls. 1721, em que indeferiu o requerimento dos Apelados Celso Augusto de Arantes e Eduardo Diniz Arantes de extinção e baixa na distribuição deste feito e em que recebeu o recurso adesivo apresentado.

Contrarrazões do MP às fls. 1728/1756 em que alega que não há falta de individualização da conduta dos Apelantes, pois, como exposto na inicial e na sentença, o Apelante (Sr. Eduardo D. A. Pereira) beneficiou-se da prática do ato de improbidade administrativa, na medida em que recebeu oficialmente R$ 5.000,00 do INEP, para o financiamento de sua campanha para Vereador do Município do Rio de Janeiro, no ano de 2004, conforme descrito em seu recurso. Ademais, além de ser sócio do apelante (Sr. Celso A. A. Pereira) na CAAP, também figura como sócio dos Srs.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1798
Carimbado Eletronicamente

RICARDO SECCO e de REINALDO PAVARINI, principais gestores do esquema. Quanto ao apelante (Sr. Celso A. A. Pereira) afirma que há provas no Inquérito Civil, anexas à petição inicial, de que esse colaborou com o esquema das ONGs ao autorizar a realização de operações envolvendo grandes quantias de dinheiro, tendo o próprio recebido, como pessoa física, R$ 49.476,00 do INAAP, empresa com profundas ligações junto ao esquema. Assevera que o Juízo a quo enfrentou, de forma pormenorizada, todas as preliminares e mérito trazidos pelos ora apelantes, tendo fundamentado a sentença de fls. 1561/1571 nos fatos apontados na inicial. No que tange à suposta legalidade dos atos praticados, afirmam que a subcontratação de ONGs pela FESP, mediante dispensa de licitação, era apenas uma das etapas de uma operação muito mais ampla, que desviou dezenas de milhões de reais dos cofres públicos e em que se apurou que os recursos distribuídos às organizações não-governamentais (INEP, INAAP, IBDT e CBDDC) acabavam revertendo em favor de um mesmo grupo, composto por pessoas físicas, incluindo nesse grupo os ora recorrentes, cooperativas de trabalho e empresas fantasmas, servindo inclusive para o financiamento de campanha política. Alega que as ONGS e as referidas empresas coordenavam suas atuações entre si, agindo sob uma direção comum, no caso o Sr. Ricardo Secco, parceiro comercial dos recorrentes em diversos negócios, no intuito de dissimular a apropriação indevida de recursos públicos. Quanto à suposta inexistência de elemento subjetivo e dano ao erário, aduz que o apelante Eduardo D. A. Pereira esquece que o princípio prega ser plena a liberdade de associação para fins lícitos e que, segundo já demonstrado à exaustão na fase investigativa, a INEP, que lhe doou os R$ 5.000,00 para campanha a vereador, participou do "esquema das ONGs" através do desvio de recursos públicos, tendo o Sr. Eduardo se beneficiado do valor conforme relato detalhado da exordial. Assevera que o Parquet não questionou quando o Apelante teria iniciado a ser detentor de 5 % do capital da empresa CAAP, mas sim a ausência de prova da saída do demandado da sociedade e que, portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade do demandado. Quanto ao demandado Sr. Celso A. A. Pereira rechaça a alegação de que não teria ele deixado de observar a Carta-Circular nº 3.098 do Banco Central, de 11.06.2003, pois os valores sacados das contas correntes das ONGs demonstrados na tabela de fls. 94 da inicial não foram em espécie. Afirma o membro do MP que os próprios documentos pelo demandado juntados demonstram ter havido depósitos em valores iguais ou superiores a R$ 100.000,00 nas contas de IBDT (fls. 823/824, 828/829), Coopersonal (fls. 825/826), INAAP (fls. 830/832), frisando-se que quanto a esta última ONG, há em seu extrato bancário de fls. 836/837, informação de dois depósitos em dinheiro na data de 07/10/2004 nos valores de R$ 121.500,00 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1799
Carimbado Eletronicamente

R$ 112.500,00. Afirma que o Apelante também reconhece que sua empresa, CAAP, teria recebido R$ 33.707,00 do INAAP. Assevera que tal valor foi recebido em decorrência da prestação de serviços ligados à área de tecnologia pela CAAP ao INAAP, conforme nota fiscal de fls. 796 e também que ele próprio recebeu R$ 49.476,00 da mesma ONG em razão dos supracitados serviços sem que houvesse motivo para tanto, o que o torna *extraneus* que se beneficiou de ato de improbidade, causando lesão ao erário. Aduz o MP que há dolo na conduta dos agentes, pois há vontade e consciência de realização dos elementos da figura típica, residindo na deliberação de praticar as contratações impugnadas. Quanto à quantificação do dano ao erário, alega que a inicial é bastante clara, compondo-se o montante estimado do dano ao erário em R$ 58.773.608,44 (cinqüenta e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos). Requereu, por fim, o desprovimento do recurso de apelação.

Parecer do MP de segundo grau às fls. 1763/1777 opinando pelo provimento em parte do recurso do MP e desprovimento do recurso dos demandados.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e OUTROS 87 réus**, narrando a existência de esquema fraudulento por meio do qual foram desviados, aproximadamente, R$ 58,8 milhões, por intermédio de organizações não governamentais subcontratadas pela FESP, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços em diversos órgãos da Administração Pública Estadual (inicial às fls. 06/416).

Este processo foi desmembrado pelo juízo *a quo*, para limitar o pólo passivo e prosseguir com a demanda apenas em relação aos réus **CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA, EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA, CAAP ASSESSORIA FINANANCEIRA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS e INFOCRERJ CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1800
Carimbado Eletronicamente

A **sentença** julgou **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar os réus CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA ao pagamento das importâncias de R$ 49.476,00 e R$ 5.000,00, respectivamente, à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e condenou os réus, solidariamente, a ressarcirem os danos morais difusamente suportados pela coletividade, fixados estes em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelação do MP e recurso adesivo de CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA.

PASSO A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO.

Inicialmente, verifico que os ora recorrentes, Sr. Celso e Sr. Eduardo, juntaram petição às **fls. 1603/1608**, datada de **27/03/2014,** ao juízo de primeiro grau, **informando que já realizaram o depósito dos valores da condenação determinada na sentença, requerendo, inclusive a extinção do feito e baixa na distribuição e o desbloqueio de bens.**

Transcrevo a íntegra da petição:

> "CELSO AUGUSTO DE ARANTES PEREIRA e EDUARDO DINIZ ARANTES PEREIRA, nos autos da Ação Civil Pública, em epígrafe, que lhes promoveu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **em cumprimento à douta sentença de fls. 1.561/1.571, vêm informar que já promoveram o depósito dos valores atinentes à condenação que lhes foi imposta pela sentença** de fls. 1.561/1.571 (integrada pela decisão de fls. 1.596), conforme fazem prova os inclusos **comprovantes**, acompanhados das respectivas planilhas de cálculo (docs. anexos).
>
> Em tais condições, **requer-se a V. Exa. que se digne de (i) decretar a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na distribuição, bem como (ii) ordenar o desbloqueio e/ou liberação de todos os bens** porventura existentes em nome dos réus e que sofreram medida restritiva de disponibilidade por força da liminar concedida, initio litis, por este douto Juízo, antes mesmo do desmembramento do feito de origem (proc. nº 0073487-49.2010.8.19.0001)."

Às fls. 1615/1640 o Ministério Público interpôs apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1801
Carimbado Eletronicamente

Às **fls. 1650/1685, na data de 13/05/2014**, os demandados, Sr. Celso e Sr. Eduardo, interpõem Recurso Adesivo, objetivando a reforma total da sentença para que seja julgada improcedente da demanda.

Nesse passo, restou clara a ocorrência de preclusão lógica, uma vez que os demandados concordaram expressamente com a sentença ao depositarem todos os valores a que foram condenados, estando cristalina a ausência de interesse recursal.

No caso, os recorrentes, após a sentença praticaram ato incompatível com a impugnação da decisão.

Os recorrentes praticaram ato contrário à insurgência posta no presente recurso, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão lógica.

Nesse sentido consta no Código de Processo Civil, art. 503:

> *"Art. 503.* ***A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.***
>
> *Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."*

Nesse diapasão trago à colação o seguinte:

> 0040017-25.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 22/07/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
>
> Agravo de instrumento. Recurso interposto de decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, reconsiderou sentença que havia extinguido o feito. **Agravante que**, após a reconsideração da sentença, **pratica ato processual incompatível com a impugnação dessa decisão. Preclusão lógica configurada.** Além disso, não foi respeitado o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, já que o pedido de reconsideração formulado nos autos principais não tem o condão de suspender os efeitos da decisão combatida, estabelecendo a lei processual que, para tal fim, há o correspondente recurso. Decisão agravada mantida. Agravo manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
>
> 0044847-36.2010.8.19.0001 – APELACAO - DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 07/08/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1802
Carimbado Eletronicamente

> Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. **Preclusão lógica** e temporal. **A preclusão lógica se aperfeiçoou no momento em que o Apelante efetuou o depósito do valor contido na planilha apresentada pelo Apelado, declarando expressamente que quitou o objeto da condenação e cumpriu integralmente a sentença, requerendo a extinção do processo com base no art. 794, I, do CPC.** Não obstante, ofertou impugnação sem recolher as custas introduzidas pela Lei nº 6.369/12. Devidamente intimado para o pagamento, protocolou petição pedindo a devolução do prazo para o pagamento, sem comprovar justo motivo, aproximadamente três meses após a intimação, quando já aperfeiçoada a preclusão temporal. Sentença extintiva que acompanha a jurisprudência dominante desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Também o STJ:

> AgRg no AREsp 399070 / ES - Ministro ARI PARGENDLER - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJe 19/03/2014
>
> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO ARTICULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSEQÜENTE APELAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. **PRECLUSÃO. Se o próprio exequente peticionou informando que a dívida foi integralmente paga, e requereu a extinção da execução, não pode, em seguida, à vista da preclusão lógica, recorrer da decisão que extinguiu o processo alegando a inexistência de pagamento.** Agravo regimental desprovido.

Portanto, não conheço do recurso adesivo dos recorrentes por falta de interesse recursal.

Passo à apelação do MP

Os fatos e alegações trazidas pelo MP na inicial da ação estão devidamente comprovados pela farta documentação e clareza quanto ao esquema engendrado pelos demandados.

Em síntese, passo a explicar o esquema da fraude perpetrada pelos demandados.

A **primeira etapa** do esquema consistia na deliberação dos órgãos da Administração Pública Estadual – seguindo orientação que viria a ser oficializado pela própria Governadora do Estado à época, por ocasião do Decreto nº 38.143, de 23.08.2005 – no sentido de contratar a FESP, uma Fundação estadual, para a execução de "projetos" de contornos vagos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1803
Carimbado Eletronicamente

imprecisos, que habitualmente envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada.

De acordo com o Parquet, os dirigentes dos órgãos estaduais contratavam a FESP, mesmo tendo conhecimento de que a referida Fundação não possuiria condições para executar tais serviços com seu próprio quadro, o que significava que precisariam recorrer à subcontratação de ONGs para tal finalidade.

A **segunda etapa** do esquema ocorria dentro da FESP, que subcontratava diversas ONGs para a execução dos mesmos serviços que lhe haviam sido confiados pelos órgãos da Administração Pública Estadual. Nesta etapa, as subcontratações eram direcionadas, através de processos fraudulentos de dispensa de licitação, às ONGs, INEP, INAAP, IBDT e CBDDC, dentre outras, sob a invocação do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, embora nenhuma das entidades subcontratadas gozasse de "inquestionável reputação ético-profissional".

Além disso, os contratos celebrados com as ONGs não especificavam claramente o objeto ou os quantitativos do serviço a serem prestados. Assim como nos órgãos contratantes, os gestores da FESP também se omitiam no dever de fiscalizar a execução dos serviços subcontratados, atestando as notas emitidas pelas ONGs sem aferir o valor dos serviços efetivamente prestados por intermédio das referidas entidades.

A **terceira etapa** do esquema ocorria dentro das ONGs INEP, INAAP, IBDT e CBDDC, que foram criadas especificamente para participar do desvio de recursos públicos, segundo fora apurado pelo MP, e que foram "incorporadas" pelos operadores do esquema.

Assim, ainda que, uma fração dos recursos recebidos pelas mencionadas ONGs tenha sido destinado ao pagamento de mão de obra terceirizada, verificou-se que dezenas de milhões de reais em dinheiro público foram desviados e repassados para empresas "fantasmas" e pessoas físicas vinculadas ao esquema, independentemente da prestação de qualquer serviço, destacando-se, dentre elas, as empresas EMPRIM, INCONSUL e TELDATA.

A **quarta etapa** e última etapa do esquema ocorria no âmbito das empresas "fantasmas", como EMPRIM, INCONSUL e TELDATA, que receberam dezenas de milhões de reais em recursos públicos, desviados pelas ONGs integrantes do esquema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1804
Carimbado Eletronicamente

De acordo com a apuração efetuada pelo Ministério Público, a movimentação bancária das duas primeiras empresas revelou que grande parte dos recursos recebidos foi sacada em espécie, "na boca do caixa", no evidente intuito de ocultar a verdadeira destinação desse dinheiro.

Do recebimento desse dinheiro houve partilha de expressiva parcela dos recursos desviados entre outras pessoas e empresas vinculadas ao esquema, para o financiamento de campanhas eleitorais, como é o caso da campanha dos demandados neste ação.

No recurso de apelação, o MP pretende a reforma parcial da sentença para ser julgada procedente a reparação do dano ao erário *in totum* de forma solidária; a majoração do valor da multa civil ao patamar mínimo de R$500.000,00 até duas vezes o valor do dano causado ao erário, conforme art. 12, II, da Lei 8429/92; a majoração do valor de dano moral coletivo não inferior a R$1.000.000,00; definição do período previsto no art. 12 da lei 8429/92 no tocante à proibição de contratar com o poder público.

Quanto ao ressarcimento integral do dano ao erário, o MP alega que o juiz a quo condenou os réus a devolverem o montante ao qual cada um foi beneficiado.

O MP recorrente alega que o ressarcimento deveria ter sido no montante integral do dano causado ao erário público, ou seja, R$58.773.608,44, pois ressalta que a responsabilidade dos réus é solidária.

Quanto a este ponto, não assiste razão ao MP.

Os demandados foram corretamente condenados a ressarcir o valor que cada um desviou indevidamente dos cofres públicos, em proveito próprio, não havendo que se falar em solidariedade em responder por todo o valor desviado (de quase 59 milhões).

Como se sabe a solidariedade deve estar prevista em lei, não se podendo presumi-la.

Observando os pedidos elaborados pelo MP autor da ação civil pública, nota-se que a solidariedade foi requerida somente no item que trata dos danos morais difusos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1805
Carimbado Eletronicamente

Como a solidariedade não se presume, conforme determina o artigo 265 do Código Civil, e como esta não foi requerida no pedido inicial, entendo não ser possível questionar a r. sentença neste ponto, especialmente diante do que prevê o Código de Processo Civil:

> *"Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."*

A Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa, não traz nenhuma disposição acerca da solidariedade, o que demonstra que esta não decorre da lei no presente caso.

Nesse sentido:

> 0077193-06.2011.8.19.0001 – APELACAO - DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 12/11/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
>
> APELAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** EXECUÇÃO DO PROJETO ¿SAÚDE EM MOVIMENTO¿. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR INTERMÉDIO DA FESP. ESQUEMA FRAUDULENTO. PARECERES JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS FAVORÁVEIS À SUBCONTRATAÇÃO DE ONGS COM DISPENSA DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DOS DANOS AO ERÁRIO, NA PROPORÇÃO DE 1/86 AVOS, À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS, MULTA CIVIL NO VALOR DE R$5.000,00, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, E, AINDA, DANO MORAL COLETIVO FIXADO EM R$15.000,00. RECURSO DOS RÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO DA MULTA E DANO MORAL COLETIVO, BEM COMO PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E NÃO PROPORCIONAL. CARACTERIZADA A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO ESQUEMA FRAUDULENTO. **SOLIDARIEDADE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO SE PRESUME.** MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE SE REFORMA DE OFÍCIO APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM OBERVÂNCIA AO PRÍNCÍPIO DA SIMETRIA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 7.347/85, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Quanto ao pedido de majoração da multa civil, também não assiste razão ao MP.

A Lei de improbidade administrativa determina o máximo a ser cominado, não fixando o mínimo, pelo que o juiz deve quantificar, diante do caso concreto, o valor que entender adequado e suficiente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1806
Carimbado Eletronicamente

É nesse sentido que está escrito o art. 12, II, da lei 8429/92:

> *"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*
>
> *(...)*
>
> *II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de **multa civil de até duas vezes o valor do dano** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"*

Nesse contexto, é entendimento da Corte Superior quanto às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, cabe ao julgador a dosimetria da penalidade, conforme se infere do parágrafo único do citado dispositivo, levando em conta a proporcionalidade lastreada em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso, multa civil foi arbitrada em valor adequado à conduta e ao caso específico, no valor de R$5.000,00 para cada réu, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Nessa esteira de raciocínio encontram-se outras decisões análogas ao mesmo caso aqui discutido, de desvio de dinheiro por meio de utilização da FESP e da contratação de ONGs subcontratadas, in verbis:

> 0077193-06.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 12/11/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
>
> APELAÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** EXECUÇÃO DO PROJETO ¿SAÚDE EM MOVIMENTO¿. **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR INTERMÉDIO DA FESP. ESQUEMA FRAUDULENTO.** PARECERES JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS FAVORÁVEIS À SUBCONTRATAÇÃO DE ONGS COM DISPENSA DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DOS DANOS AO ERÁRIO, NA PROPORÇÃO DE 1/86 AVOS, À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 ANOS, **MULTA CIVIL NO VALOR DE R$5.000,00**, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, E, AINDA, DANO MORAL COLETIVO FIXADO EM R$15.000,00. RECURSO DOS RÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1807
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO DA MULTA E DANO MORAL COLETIVO, BEM COMO PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E NÃO PROPORCIONAL. CARACTERIZADA A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO ESQUEMA FRAUDULENTO. SOLIDARIEDADE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO SE PRESUME. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE SE REFORMA DE OFÍCIO APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM OBERVÂNCIA AO PRÍNCÍPIO DA SIMETRIA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 7.347/85, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Quanto ao pedido de majoração do dano moral coletivo entendo que também não assiste razão ao Parquet.

O dano moral como se sabe é fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida, mas sem ensejar enriquecimento sem causa.

Certo é que a aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassem a mera insatisfação com a atividade administrativa.

Há provas fartas e robustas de que o apelado Eduardo valeu-se de verba pública de R$ 5.000,00 advinda do INEP para financiar sua campanha de vereador em 2004. Recebia dos cofres públicos dinheiro para movimentar seu intuito de entrar nos quadros políticos do Estado.

E o apelado Celso, por sua vez, colaborou com o esquema das ONGs ao autorizar a realização de operações envolvendo grandes quantias de dinheiro em espécie, deixando de realizar as comunicações obrigatórias às autoridades encarregadas do controle de lavagem de dinheiro. Recebeu, conforme ele próprio afirma, o montante de R$ 49.476,00 do INAAP.

O art. 1º da Lei nº 7.347/85 prevê como objeto da ação civil pública a "responsabilidade por danos morais e patrimoniais".

Portanto, no tocante aos interesses tuteláveis coletivamente, o autor coletivo pode pretender obter o ressarcimento por danos materiais e morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1808
Carimbado Eletronicamente

O dano coletivo estará caracterizado sempre que houver lesão a bem jurídico protegido, de que sejam titulares os membros de uma coletividade ou a própria coletividade.

Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, emtese, a condenação por **dano moral coletivo** como categoria autônomade **dano,** a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalopsíquico).

No caso, diante dos atos de improbidade cometidos, entendo que o valor do dano moral coletivo fixado em primeira instância em R$10.000,00, solidariamente, para ambos os réus, está de acordo com a jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

REsp 1397870 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 10/12/2014

(...)
8. O **dano moral coletivo** é a lesão na esfera **moral** de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, **valores** de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à **moral** da coletividade, pois o **dano** é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial
de uma pessoa. 9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por** danos morais coletivos **em sede de açãocivil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp1440847/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgadoem 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. MinistroHERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualqueratentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar **dano moral** difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos **valores** de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1809
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao pedido do recorrente de definição do período previsto no art. 12 da lei 8429/92 no tocante à proibição de contratar com o poder público, assiste razão.

De fato, o Juízo *a quo* não fixou prazo para fixação da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, conforme determina o art. 12, inciso II, da Lei 8429/92.

Frise-se que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 12, prevê períodos de 3 (três) a 10 (dez) anos de suspensão dos direitos políticos, mas o julgador a quo deixou de fixar o período de suspensão.

Entendo razoável fixar o período de 5 (cinco) anos para cada réu, de proibição de contratar com o poder público.

Pelo exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS RÉUS,** pela falta de interesse recursal, diante da preclusão lógica e pelo **PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DO MP** para fixar o período de 5 (cinco) anos para cada réu, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Mantém-se, em todo mais, a r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2015.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ